



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242955 - SP (2026/0160170-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WALDIR ESOPPA
ADVOGADOS : NADIR MAZLOUM - SP369765
CASEM MAZLOUM - SP074011
YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do RISTJ.
2. Pretensão de superar os óbices das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, para dar provimento ao recurso especial, com absolvição por violação aos arts. 155 e 156 do CPP; subsidiariamente, desclassificação da conduta para o tipo do art. 215-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto à tese desclassificatória, à luz da exigência de indicação do dispositivo de lei federal violado e da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a absolvição por insuficiência probatória, fundada na alegada violação aos arts. 155 e 156 do CPP, pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria devolvida pelo recurso especial.
5. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese desclassificatória, diante da ausência de indicação específica de dispositivo de lei federal supostamente violado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
6. A pretensão absolutória por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ; o acórdão de origem afirmou a suficiência probatória com base em relato firme

e coerente da vítima, corroborado por avaliação técnica e declaração de terceiro, sob contraditório.

7. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório, quando coerente e corroborada por outros elementos submetidos ao contraditório, não se justificando a revisão da condenação em sede especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. A absolvição por insuficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, em que a palavra da vítima tem especial valor probatório quando coerente e corroborada por outros elementos sob contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CPP, arts. 155 e 156; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; CP, art. 215-A

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.923.550/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.712.225/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242955 - SP (2026/0160170-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WALDIR ESOPPA
ADVOGADOS : NADIR MAZLOUM - SP369765
CASEM MAZLOUM - SP074011
YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do RISTJ.
2. Pretensão de superar os óbices das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, para dar provimento ao recurso especial, com absolvição por violação aos arts. 155 e 156 do CPP; subsidiariamente, desclassificação da conduta para o tipo do art. 215-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto à tese desclassificatória, à luz da exigência de indicação do dispositivo de lei federal violado e da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a absolvição por insuficiência probatória, fundada na alegada violação aos arts. 155 e 156 do CPP, pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria devolvida pelo recurso especial.

5. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese desclassificatória, diante da ausência de indicação específica de dispositivo de lei federal supostamente violado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

6. A pretensão absolutória por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ; o acórdão de origem afirmou a suficiência probatória com base em relato firme e coerente da vítima, corroborado por avaliação técnica e declaração de terceiro, sob contraditório.

7. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório, quando coerente e corroborada por outros elementos submetidos ao contraditório, não se justificando a revisão da condenação em sede especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. A absolvição por insuficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, em que a palavra da vítima tem especial valor probatório quando coerente e corroborada por outros elementos sob contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CPP, arts. 155 e 156; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; CP, art. 215-A

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.923.550/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.712.225/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 437/447) interposto por W E em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 425/432), em que conheci do seu agravo para, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de superação dos óbices das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, porquanto há expressa menção a dispositivos legais violados e a análise do recurso especial não exige reincursão probatória. Ao mais, repisa teses de mérito aventadas no apelo anterior.

Requer seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de provimento do recurso especial, absolvendo o recorrente das imputações; ou, subsidiariamente, a desclassificação a conduta para o tipo previsto no artigo 215-A do Código Penal.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conhecido o agravo em recurso especial, aponta-se que o recurso especial não merece conhecimento para a tese desclassificatória, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.

3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que

in bonam partem, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.

4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Noutro passo, acerca do intento absolutório (violação aos arts. 155 e 156 do CPP), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou (grifou-se):

"Decidiu-se na origem que as palavras da vítima, embora devam ser sempre prestigiadas, também devem ser acompanhadas de outros elementos que as robusteça.

Ora, é exatamente o caso dos autos.

Sim, porque a ofendida sempre ofertou declarações firmes, fazendo-o perante a psicóloga e repetindo o relato em juízo.

Jamais houve titubeios por parte da vítima; aliás, o trabalho técnico realizado pela expert do IMESC bem salientou que: “No contato com o pai, relata que acredita na versão da filha sobre os supostos abusos e afirma que ela não tem o hábito de mentir, nem de contar ou inventar fatos ou histórias fantasiosos. Enquanto discorria sobre os fatos e situações que teria vivenciado, apresentou pensamento organizado e discurso coerente. Relatou com naturalidade sobre sua rotina de vida, e com relação ao tema em tela, apresentou desconforto e constrangimento, expondo repercussão emocional, mas se expressou com espontaneidade, informando om segurança. Fez relato congruente com os eventos referidos nos autos e não foram observadas contradições. Não há em seu histórico elementos que indiquem a produção, deliberada ou não, de fatos ou histórias fantasiosos. Não evidenciou eventual instrumentalização” (fls. 92/96).

Nota-se que não se verificou qualquer vestígio de que a ofendida tenha sofrido sugestionamento de quem quer que seja para atribuir ao réu condutas tão graves. Trata-se de assertiva técnica, calcada na expertise de profissional credenciada pelo Estado para o exercício de tal função.

De outro lado, ficou no vazio a alegação do réu e das testemunhas da defesa, no sentido de que um tal primo [A] seria o mentor intelectual de diversas acusações falsas de crimes sexuais perpetrados pelo réu, a fim de concretizar uma suposta vingança.

Ocorre que sequer se trouxe aos autos a razão de tal desavença familiar e, menos ainda, o envolvimento da ofendida nessa suposta trama.

Cabe repetir, todas as testemunhas que depuseram em favor do réu têm com ele relacionamento, seja familiar, seja de amizade, enquanto as declarações da vítima não são confirmadas apenas por seu pai, mas também pela perícia técnica, elemento absolutamente isento.

No que toca ao fato de sempre haver alguém na casa durante os churrascos, cabe lembrar que, pela natureza das condutas (apalpadinhas e esfregaços do corpo contra as partes pudendas da vítima), plenamente possível que ocorram em pequenos lapsos temporais, longe dos olhos dos familiares.” (fls. 271/273)

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal de origem validou a suficiência probatória ao afirmar que a materialidade e a autoria decorreram de um conjunto robusto e harmônico, destacando-se a narrativa lógica e firme da ofendida, abordada de forma coerente e sem contradições, confirmada pelas declarações de seu genitor.

Infere-se, ainda, que a condenação também se fundou em relatório psicológico, que destacou não se verificar *qualquer vestígio de que a ofendida tenha*

sufrido sugestionamento de quem quer que seja para atribuir ao réu condutas tão graves.

Com isso, concluiu a Corte *a quo* pela credibilidade do relato da vítima, corroborado por terceiro e por avaliação técnica, e, portanto, pela suficiência do conjunto probatório para a condenação.

Aduz-se, nesse cenário, a especial relevância atribuída à palavra da vítima, em razão da clandestinidade característica dos delitos contra a dignidade sexual, o que, somado à falta de efetividade das alegações defensivas, estabelece a segurança necessária para se concluir pela efetiva caracterização do crime em comento.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima possui um valor probatório significativo, especialmente quando é reforçado por outros elementos de prova submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226, II, E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA RÉPETITIVO 1215/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição sob o argumento de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO LIBIDINOSO. DOLO. PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. SÚMULA

N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Condutas que atentem contra a liberdade sexual, praticadas mediante violência ou grave ameaça, enquadram-se no tipo penal do art. 213 do Código Penal, sendo desnecessária a demonstração de finalidade voltada exclusivamente à satisfação pessoal do agente. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram que o réu, após anunciar sua intenção, retirou as roupas da vítima, imobilizou-a e iniciou contato físico incompatível com a sua vontade, circunstâncias que ultrapassam atos meramente preparatórios e evidenciam o dolo de constrangê-la à prática de ato libidinoso, independentemente da motivação alegada na defesa.

2. A motivação do agente, ainda que relacionada à imposição de domínio ou humilhação, não afasta o dolo do crime, cujo núcleo é a violação da liberdade sexual, sendo irrelevante a finalidade específica buscada.

3. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, possui elevado valor probatório, bastando que seja coerente, verossímil e corroborada por outros elementos de prova.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem sobre a ocorrência de tentativa de estupro, com base em exame exauriente do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.923.550/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

No contexto, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem acerca da presença de provas judicializadas suficientes a corroborar a condenação, não prescinde do aprofundado reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR NOS CRIMES SEXUAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. As questões em discussão são: **se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal**; se houve fundamentação idônea na valoração das circunstâncias do crime para aumentar a pena-base; se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DO PARENTESCO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. As questões em discussão são: se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal e se houve fundamentação idônea na aplicação da causa de aumento seguida da continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

3. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.712.225/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0160170-8

AgRg no
AREsp 3.242.955 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15886699320228260224 1588669932022826022450000 20250000986530
21344752022

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDIR ESOPPA
ADVOGADOS : NADIR MAZLOUM - SP369765
CASEM MAZLOUM - SP074011
YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDIR ESOPPA
ADVOGADOS : NADIR MAZLOUM - SP369765
CASEM MAZLOUM - SP074011
YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.